DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.871 João Pessoa - Sexta-feira, 17 de Maio de 2019 Preço: R$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.326, DE 15 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis n° 7.611, de 30 de junho de 2004, e n° 11.301, de 13 de março de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 280, de 29 de março de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as alíneas "n" e "o" do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004.

Art. 2º Fica revogado o art. 7º, da Lei nº 11.301, de 13 de março de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 15 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.327 DE 16 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA

Dispõe sobre a garantia de matrícula para irmãos na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas para irmãos na mesma unidade de ensino, desde que haja na mesma unidade de ensino os anos a serem cursados.

Parágrafo único. Caso não seja possível a matrícula dos irmãos na mesma unidade de ensino em razão de não haver o ano a ser cursada por um deles, fica garantida a vaga na unidade de ensino mais próxima do outro irmão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.328 DE 16 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Revoga o inciso IV, do art. 59, da Lei nº 11.140, de 09 de junho de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV, do art. 59, da Lei nº 11.140, de 09 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.329 DE 16 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Estadual garantirá o atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento no seu Sistema Estadual de Saúde.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica as seguintes infrações aos direitos das mulheres:
I – abuso físico;
II – prática sem consentimento;
III – violência verbal e emocional;
IV – discriminação a atributos específicos;
V – coerção à autodeterminação e à autonomia das mulheres.

Art. 3º O abuso físico é considerado quando as intervenções da prática obstétrica não respeitam o direito à integridade corporal das mulheres e/ou ofereçam o melhor para sua saúde.

Art. 4º A prática sem consentimento se configura em tomada de decisão sem que a mulher tenha acesso à escolha informada de todo e qualquer procedimento e à explicação clara sobre riscos e benefícios para sua saúde.

Art. 5º A violência verbal e emocional viola o direito ao respeito e à dignidade humana e é atribuída ao comportamento agressivo, caracterizado por palavras danosas que têm a intenção de ridicularizar, humilhar, manipular e/ou ameaçar a gestante, a parturiente e a mulher em situação de abortamento.

Art. 6º A discriminação a atributos específicos está relacionada ao tipo de atendimento diferenciado em virtude da classe social, identidade étnica, idade ou cor da pele da gestante, parturiente ou mulher em situação de abortamento.

Art. 7º A coerção à autodeterminação e à autonomia das mulheres consiste no cerceamento de informações de qualidade que subsidiem as mulheres a decidir livremente, sem discriminação e violência sobre sua saúde durante o processo obstetrício.

Art. 8º Para o cumprimento desta Lei, fica proibido aos estabelecimentos estaduais de saúde da rede pública e privada:
I - utilizar termos depreciativos para se referir aos processos naturais do ciclo gravídico-puerperal;
II - ignorar as demandas da mulher relacionadas ao cuidado e à manutenção de suas necessidades básicas, desde que tais demandas não coloquem em risco a saúde da mulher e da criança;
III - recusar ou retardar o atendimento à mulher gestante, parturiente ou em situação de abortamento;
IV - transferir a mulher para outra unidade de saúde sem que haja garantia de vaga e tempo hábil de trabalho de parto para chegar ao local sem prejudicar a saúde da mãe e da criança;
V – (VETADO);
VI - (VETADO);
VII - (VETADO);
VIII - (VETADO);
IX - submeter a mulher a exames e procedimentos cujos propósitos sejam pesquisa científica, salvo quando autorizados por comitê de ética em pesquisa com seres humanos e pela própria mulher mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;
X - manter a mulher que cumpre pena privativa de liberdade algemada durante o trabalho de parto e o parto, exceto em casos de resistência por parte da mulher ou de perigo a sua integridade física ou de terceiros e em caso de fundado receio de fuga.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde, as maternidades, os consultórios médicos e de enfermagem, sejam públicos ou da iniciativa privada, e o ambiente domiciliar por ocasião de parto em casa.

Art. 9º Todos os casos de violência obstétrica praticados pelos profissionais da equipe de saúde serão relatados à ouvidoria da Secretaria de Saúde do Estado Paraíba.

Art. 10. Os casos de violência obstétrica serão também notificados aos Conselhos Regionais de Medicina e de Enfermagem para os devidos encaminhamentos e aplicações de penalidades administrativas aos profissionais envolvidos.

Art. 11. Os profissionais de saúde que praticarem atos de violência obstétrica ficam pessoalmente sujeitos à responsabilização civil e criminal decorrente de suas condutas.

Art. 12. Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e nascimento deverão expor cartazes informativos contendo as condutas humanizadas elencadas nas diretrizes desta Lei.

§ 1º Os cartazes previstos no caput deste artigo deverão conter informação referente aos órgãos para a denúncia de ocorrência de violência obstétrica, além de orientações sobre como a mulher agredida deve proceder nesses casos.

§ 2º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as unidades básicas de saúde, as maternidades, os centros de parto normal, os consultórios médicos e de enfermagem, sejam públicos ou da iniciativa privada, e o ambiente domiciliar por ocasião de parto em casa.

Art. 13. O profissional de saúde responsável pela assistência à mulher em situação de

abortamento garantirá o sigilo das informações obtidas durante o atendimento, salvo para proteção da mulher e com o seu consentimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

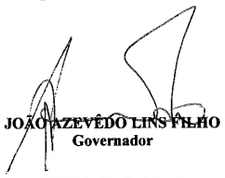

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 02/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que "Dispõe sobre a garantia de atendimento humanizado à gestante, à parturiente e à mulher em situação de abortamento no Estado da Paraíba.".

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Toda pessoa tem direito, em tempo hábil, ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (Cf. Resolução nº 533/2017 do Conselho Nacional de Saúde).

Os direitos do usuário do serviço de saúde, contudo, deve andar em harmonia com a realidade fático-jurídica. O exercício de tais direitos não deve ser absoluto. Há casos, por exemplo, em que o serviço de saúde estará obrigado a impor algumas restrições em nome do interesse da coletividade e da reserva do possível.

Convirjo com os ideais que motivaram a ilustre Dep. Cida Ramos a apresentar o PL nº 02/2019, porém alguns dispositivos desse projeto poderão ocasionar situações conflitantes capazes de gerar impasses prejudiciais para o serviço de saúde ofertado. Com a devida vênia, são os casos dos incisos V, VI, VII e VIII do art. 8º. Tais incisos tipificam condutas vedadas aos estabelecimentos estaduais de saúde da rede pública e privada. Vejamos

Veto ao inciso V do art. 8º:

V - impedir a presença de acompanhante durante o pré-parto, o parto, o puerpério e as situações de abortamento, mesmo que este seja do sexo masculino;

Embora concorde que a paciente deva ter uma acompanhante de sua confiança, é possível que em dada ocasião o serviço de saúde seja compelido a impedir a presença de pessoa do sexo masculino.

Veto ao inciso VI do art. 8º:

VI - impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, impossibilitando-a de conversar e receber visitas quando suas condições clínicas permitirem;

As visitas nos âmbitos das unidades do serviço de saúde devem ser reguladas por critérios impessoais, mas sempre sob parâmetros que resguardem os interesses da coletividade, das questões sanitárias, etc.

Veto ao inciso VII do art. 8º:

VII - deixar de aplicar, quando requerido pela parturiente e as condições clínicas permitirem, anestesia, medicamentos ou métodos não farmacológicos disponíveis na unidade para o alívio da dor;

Na forma como redigido, os termos "quando requerido pela parturiente" podem ensejar situações conflitantes se divergirem da compreensão da equipe médica.

Parece-me natural que, se a equipe médica entender que é o caso e a paciente tiver condições de receber "anestesia, medicamentos ou métodos não farmacológicos", isso será feito.

Parece-me desarrazoado, contudo, a imposição de uma regra na qual a vontade da parturiente suplante o entendimento da equipe médica.

Veto ao inciso VIII do art. 8º:

VIII - impedir o contato da criança com a mãe logo após o parto, ou impedir o alojamento conjunto, impossibilitando a amamentação em livre demanda na primeira hora de vida, salvo se a mulher ou a criança necessitar de cuidados especiais;

A norma trazida por esse dispositivo também podem gerar situações conflitantes na vivência diária dos serviços de saúde. A ressalva constante da parte final do inciso VIII do art. 8º é taxativa e, certamente, não contempla inúmeras outras possibilidades que demandem o afastamento momentâneo da criança de sua mãe.

Desta forma, senhor Presidente, pelas razões expostas, resolvi vetar os incisos V, VI, VII e VIII do art. 8º do presente Projeto de Lei nº 02/2019, submetendo as razões que o embasou à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

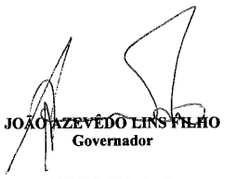

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 08/2019, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura visa estender a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao medicamento Spinraza (Nusinersen) injection 12mg/5ml destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal - AME.

Conquanto reconheça os elogiáveis propósitos do legislador, sou compelido a vetar o presente projeto de lei.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda opinou pelo veto com base nos seguintes argumentos:

"À concessão de qualquer benefício fiscal do ICMS, torna-se necessário a deliberação prévia dos Estados e do Distrito Federal, realizada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, mediante celebração de convênio ICMS, com decisão unânime dos Estados representados, cuja normatividade legal encontra-se positivada no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Além da celebração de convênio de ICMS, concedendo benefício fiscal, o Estado concessor deverá estimar o impacto orçamentário-financeiro da referida renúncia fiscal na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, conforme os ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a edição da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 08 de agosto de 2017, estabeleceu-se que a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, sujeita a unidade federada às sanções previstas nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões ora expostas, esta Assessoria Técnica opina pelo veto total do Projeto de Lei em destaque." (grifo nosso)

O entendimento da Secretaria de Estado da Fazenda está respaldado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> (STF-0063571) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ADI. OMISSÃO. PEDIDO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE CONFERIU BENEFÍCIOS EM MATÉRIA DE ICMS SEM QUE HAJA CONVÊNIO DO CONFAZ. EMBARGOS CONHECIDOS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO. 1. Não comprovadas razões concretas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, requisitos estipulados pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, descabe a modulação dos efeitos da decisão. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte não tem admitido a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em casos de leis estaduais que instituem benefícios sem o prévio convênio exigido pelo art. 155, parágrafo 2º, inciso XII, da Constituição Federal - Precedentes. 3. A modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no presente caso consistiria, em essência, incentivo à guerra fiscal, mostrando-se, assim, indevida. 4. Embargos de declaração conhecidos para negar-lhes provimento. (Emb. Decl. na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3794/PR, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 18.12.2014, unânime, DJe 25.02.2015).

Além disso, a isenção tratada no PL nº 08/2019 afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, por constituir benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, tem sua concessão dependente de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração da compatibilidade com as leis orçamentárias e do estabelecimento de medidas de compensação,

GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual	R$ 300,00
Assinatura Digital Semestral	R$ 150,00
Assinatura Impressa Anual	R$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral	R$ 200,00
Número Atrasado	R$ 3,00

exigências que o projeto não cumpriu, circunstância que torna imperativo o veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 08/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 19/2019
PROJETO DE LEI Nº 08/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 16 / 05 /2019
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1ºO art. 4º, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS passa a vigorar incluído dos seguintes inciso XV e parágrafo 7º:

"Art. 4º (...)

XV – fica isento do ICMS o medicamento Spinraza (Nusinersen) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – AME.

(...)

§7° A hipótese do inciso XV fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 27/2019, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "Institui o programa de estímulo à literatura de cordel nas escolas da rede pública e privada do estado da Paraíba.*"*

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O projeto de lei cria atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Pelo fato de criar atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado. Vejamos:

> "Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**." (grifo nosso)

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador.

> EMENTA: AÇÃO direta DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. **1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências**. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** , DJe de 25/6/10, grifou-se).

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo as Constituições Federal e Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 27/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 22/2019
PROJETO DE LEI Nº 27/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 16 / 05 /2019
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Institui o programa de estímulo à literatura de cordel nas escolas da rede pública e privada do estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de estímulo à literatura de cordel nas escolas da rede pública e privada do estado da Paraíba.

Art. 2ºO programa "Literatura de Cordel nas Escolas" tem como objetivo:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da cultura popular brasileira;

II – prevenir a erradicação da literatura popular em verso;

III – diminuir a discriminação referente à cultura regional, em especial a nordestina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 42/2019, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Revoga a Lei nº 10.365, de 12 de novembro de 2014*"*.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei visa revogar a Lei nº 10.365, de 12 de novembro de 2014, que determina a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

O presente projeto de lei contraria o interesse público ao impedir que informações sejam repassadas ao consumidor de forma clara e objetiva.

O nobre Deputado, em sua justificativa, afirmou que "a lei que ora estamos revogando é um estímulo a não utilização do etanol por parte dos consumidores."

Com a devida vênia, o intuito da Lei nº 10.365/2014 é subsidiar o consumidor com informação para sua livre escolha, independentemente do combustível a ser escolhido.

Ao buscar a revogação da Lei 10.365/2014, o legislador não leva em conta os benefícios que esta lei traz para o consumidor.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, em seu artigo 6º, III, trata do Princípio da Transparência, que assegura ao consumidor o direito de ser informado sobre todos os aspectos do serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação.

> "*Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)*
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, **com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço**, bem como sobre os riscos que apresentem". (**grifo nosso**)*

Diante do exposto, pode-se concluir que o direito básico de informação constitui im-

portante ferramenta de equilíbrio entre as partes na relação de consumo, possibilitando ao consumidor a escolha consciente dos produtos ou serviços disponíveis no mercado, na medida em que anula, em tese, a sua vulnerabilidade informacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 42/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 24/2019
PROJETO DE LEI Nº 42/2019
AUTORIA: DEPUTADOTOVAR CORREIA LIMA

VETO TOTAL
João Pessoa, 16 / 05 /2019
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Revoga a Lei nº 10.365, de 12 de novembro de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 10.365, de 12 de novembro de 2014, que determina a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no Estado da Paraíba, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa,23 de abrilde 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro que "Dispõe sobre a cassação de inscrição estadual de estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de cargas roubadas no Estado da Paraíba.*"*

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude de inconstitucionalidade.

Infere-se do PL nº 51/2019 que agente do Poder Executivo, no exercício da competência fiscalizatória, terá capacidade para aplicar penalidade que extrapola a seara tributária. O citado projeto de lei, na verdade, tem mais pertinência temática com o direito penal, civil e comercial.

A inscrição estadual é forma de controle do Fisco para a verificação do cumprimento das obrigações pelos contribuintes do imposto, devendo a cassação da sua eficácia guardar relação com possível lesão à legislação tributária, constituindo-se em sanção de natureza administrativa fiscal.

O PL nº 51/2019, portanto, conforme inciso I do art. 22 da Constituição Federal, tratou de matéria de competência privativa da União.

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei estadual que regulou matéria de direito do trabalho, cuja competência também é privativa da União:

> STF-0085887) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL (SP) Nº 10.849/2001. **PUNIÇÃO, COM A PERDA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL**, PARA AQUELAS EMPRESAS QUE EXIJAM A REALIZAÇÃO DE TESTE DE GRAVIDEZ OU A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE LAQUEADURA NO MOMENTO DE ADMISSÃO DE MULHERES NO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO**. DIREITO DO TRABALHO. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.849/01 do Estado de São Paulo, a qual pune, com a perda da inscrição estadual, as empresas que, no ato de admissão, exijam que a mulher se submeta a teste de gravidez ou apresente atestado de laqueadura. 2. **Competência privativa da União para legislar** sobre direito do trabalho, consoante disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. **A lei estadual, ao atribuir sanções administrativas pela inobservância da norma, também contraria a competência exclusiva da União** para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" (art. 21, XXIV, CF/88). Precedentes: ADI nº 2.487/SC; ADI nº 953/DF; ADI nº 3.587/DF; ADI nº 3.251/RO. 3. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3165/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 11.11.2015, maioria, DJe 10.05.2016).

Ademais, o presente projeto de lei cria obrigações para a Secretaria de Estado da Fazenda, violando, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

É competência privativa do Governador dispor sobre leis que criem atribuições às secretarias e órgãos da administração pública, conforme se extrai do art. 63, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Estado, vejamos:

> "Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**." (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Eventual sanção ao projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, o caput do art. 3º prevê que, constatada a infração, não caberá a restituição da mercadoria. Desta forma, o legislador estadual incorreu em supressão da competência da União para legislar sobre direito penal consoante art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda opinou pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nos seguintes termos:

> "**No que se refere ao contido no art. 2º, Parágrafo único, opina-se pela incompatibilidade do mesmo com a Constituição estadual da Paraíba, nos termos do que prevê o seu art. 86, IV, haja vista que restou caracterizada supressão da competência do Governador do Estado no que se refere à edição de regulamentos administrativos tributários, em virtude de que os procedimentos relacionados ao cancelamento (cassação) de inscrição de contribuinte de ICMS apresentam natureza eminentemente burocrática**.
> Nesse sentido, deve-se atentar para o que prevê o art. 68, § 2º, da Lei 6.379/1996, c/c o art. 140 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).
> **Lei 6.379/1996**
> Art. 68. Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuinte do ICMS, antes de iniciarem as atividades:
> [...]
> § 2º **Constarão do Regulamento a forma e as condições para** inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive local, prazo, renovação e **cancelamento**.
> **RICMS**
> Art. 140. **A inscrição será cancelada "ex officio" pelo chefe da repartição fiscal competente**, nos seguintes casos:
> **Ressalte-se que o teor da referida proposta legislativa não se encontra prevista na legislação tributária estadual hodierna.**" (grifo nosso)

Diante do exposto, apesar dos louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua manifesta inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 51/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 25/2019
PROJETO DE LEI Nº 51/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 16 / 05 /2019
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a cassação de inscrição estadual de estabelecimento que comercializar, adquirir, transportar, estocar ou revender produtos oriundos de cargasroubadas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1ºO fornecedor de produtos que comercializar, adquirir, distribuir, transportar,

estocar ou expor à venda produtos oriundos de furtos ou roubos de cargas será penalizado administrativamente com a cassação de sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes de ICMS.

Art. 2º Constatadaspela fiscalização, ou outro meio legal, as irregularidades que possam configurar violação ao disposto no art. 1º desta Lei, o agente público responsável lavrará auto de fiscalização e decidirá sobre a apreensão dos produtos de origem ilícita.

Parágrafo único. Lavrado o auto de fiscalização, o estabelecimento terá, a partir de sua notificação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Art. 3º Após o trânsito em julgado do processo no âmbito administrativo, constatada que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição da mercadoria.

Parágrafo único. Durante o trâmite do processo administrativo para a apuração da infração prevista nesta Lei, o agente público poderá determinar a suspensão das atividades do estabelecimento autuado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 77/2019, de autoria do Deputado Inácio Falcão, que "Obriga as farmácias situadas no Estado da Paraíba a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos.*"*

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manterem em suas dependências, em local visível, exemplar de compêndio de bulas editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, contendo os medicamentos postos à venda no estabelecimento, para consulta gratuita dos consumidores.

A Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA) foi instada a se manifestar e opinou pelo veto. Acolho as razões trazidas pela AGEVISA para fundamentar o presente veto.

De início, porém, a comercialização e distribuição de medicamentos deve ser tratada de forma uniforme em todo o país. É isso que está definido na Constituição Federal. Observem. Cabe à União a competência privativa para legislar sobre comércio:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> .....
> VIII - comércio exterior e interestadual;

Mesmo que se dissesse que o PL nº 77/2019 trata de matéria afeta ao direito do consumidor, ainda assim, esbarraríamos em inconstitucionalidade. É que o citado projeto de lei trata de trata de direito comercial, com reflexo no comércio interestadual.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, se uma matéria também possa ser enquadrada como de competência concorrente [no caso, direito do consumidor], a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial e o comércio interestadual (artigo 22, I e VIII, da Constituição Federal) é violada quando lei estadual institui obrigação capaz de criar ônus estadual a fornecedores, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários:

> (STF-0129631) DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO. IMPOSIÇÃO A MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS E IMPORTADORAS DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS SUPERIORES A 15 DIAS, DURANTE GARANTIA CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI. 1. É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual. 2. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. Precedentes: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa. 3. Na hipótese, não se verifica a inconstitucionalidade formal de lei, por alegada violação ao art. 66, § 1º, da Constituição Federal, diante de irregular promulgação antecipada pelo Poder Legislativo, antes do término do prazo constitucional para sanção ou veto do Chefe do Executivo. Em casos específicos como o dos autos, tal irregularidade não enseja inconstitucionalidade formal da lei. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.304, de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5158/PE, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 06.12.2018, maioria, DJe 20.02.2019).

Portanto, a competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União para disciplinar o setor do comércio.

No mais, conforme parecer da AGEVISA, reportando-se à Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) nº 47, de 08 de setembro de 2009, a bula é o "*documento legal sanitário que contém informações técnico-científicas e orientadoras sobre os medicamentos para o seu uso racional*". A mesma, obrigatoriamente, deve acompanhar todos os medicamentos notificados e registrados pela Anvisa.

As bulas além de acompanhar de forma física os medicamentos também são disponibilizadas no Portal da ANVISA, por meio das últimas versões aprovadas dos textos ou outros documentos que possam substituí-las, no denominado "Bulário Eletrônico".

Ao analisar a justifica do PL em exame encontra-se assentado a preocupação com riscos à saúde dos cidadãos em virtude de aquisição e consequentemente consumo de medicamentos aos quais tenha intolerância ou ainda incompatíveis com doenças crônicas pré-existentes.

A este respeito cabe destacar que, conforme a legislação sanitária vigente sobre a questão, farmácias e drogarias devem manter farmacêuticos como responsáveis técnicos. Os quais, dentre outras atribuições, são responsáveis por realizar a assistência farmacêutica – caracterizada por um conjunto de práticas realizadas pelo farmacêutico, visando à orientação do paciente quanto ao uso correto de medicamentos.

Assim sendo, cabe ao profissional de saúde — técnico e legalmente habilitados para tal — prescrever e realizar a correta dispensação dos medicamentos adequados a cada caso, sob pena de transferir para o usuário decisões e condutas médico-sanitárias específicas dos profissionais de saúde.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 77/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 27/2019
PROJETO DE LEI Nº 77/2019
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

VETO TOTAL
João Pessoa, 16 / 05 /2019
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Obriga as farmácias situadas no Estado da Paraíba a manterem à disposição dos consumidores compêndio de bulas de medicamentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As farmácias e drogarias situadas no estado da Paraíba ficam obrigadas a manter em suas dependências, em local visível, exemplar do compêndio de bulas editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, contendo os medicamentos postos à venda no estabelecimento, para consulta gratuita pelos consumidores.

Parágrafo único.O compêndio de bulas a que se refere o caput será atualizado pelo estabelecimento sempre que colocar à venda novo medicamento, regularmente aprovado para comercialização pela ANVISA.

Art. 2º As farmácias e drogarias situadas no estado da Paraíba afixarão em suas dependências, em local visível, placa ou cartaz com os dizeres "Este estabelecimento dispõe de compêndio de medicamentos para consulta pública gratuita".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentaráa presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 61/2019, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notarias garantidos por Lei, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o objetivo de assegurar aos consumidores o acesso à informação dos serviços gratuitos que são ofertados pelos cartórios, por meio de cartazes, folhetos e link informativo no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria objeto da proposição em epígrafe insere-se entre às do domínio da União. O artigo 236 daConstituição Federal de 1988,determinou que cabe à União regular as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e disciplinar a responsabilidade civil e criminal.

O inciso VII do art. 30 da Lei nº 8.935/1994 determina como um dos deveres dos notários e dos oficiais de registro "afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor".

> **Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:**
> **I...**
> **VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;**

A Lei dos Notários e Registrados determina, ainda,em seu art. 31,que a cobrança indevida dos emolumentos é uma das infrações disciplinares a que os notários e os oficiais de registro estão sujeitos.

> Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:
> I...;
> III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência.

Segundo a Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba – ANOREG, que se manifestou por meio de parecer, a matéria do Projeto de Lei em comento versa sobre registro público e tem o propósito de criar obrigação onerosa para os titulares das serventias extrajudiciais que, nem a Constituição Federal, em seu artigo 236, ou mesmo a Lei Federal nº 8.935/94, regulamentadora do dispositivo da Carta Magna, tratando sobre registro (Lei dos Cartórios), autorizou.

Deste modo, a matéria do PL Nº 61/2019,caso fosse sancionada, além de flagrante inconstitucionalidade, geraria pesado ônus financeiro aos cartórios, com a produção e confecção de cartazes, tabelas folders e outros meios de divulgação das informações pretendidas, o que não se admite.

A par da questão do vício de inconstitucionalidade, de acordo com o artigo 22, XXV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, não estando este tema no rol de competências comum ou concorrente. Assim, com a devida vênia, não pode a Assembleia Legislativa da Paraíba regular essa matéria.

Por fim,ainda conforme parecer da ANOREG, a Lei Federal nº 6.015/1973, que regulamenta o registro público em todo o território nacional, na sua grande maioria recepcionada pelo texto constitucional vigente, em relação à matéria em questão, define a obrigatoriedade dos cartórios fazerem publicar as informações sobre gratuidade **apenas do registro de nascimento e óbito,** já contemplado no Estado da Paraíba, como se vê na redação do seu art. 30, § 3º-C ,*verbis*:

> "Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)
> .....
> § 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo

No mais, deve-se ressaltar também que não há registro de reclamações sobre descumprimento das gratuidades. Como também não há razão para a ausência de concessão de gratuidades.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 61/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 26/2019
PROJETO DE LEI Nº61/2019
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

VETO TOTAL
João Pessoa, 16 / 05 /2019
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por Lei, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protestos de títulos onde estiverem estabelecidos, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a divulgar os serviços notariais gratuitos estabelecidos em Lei.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º da presente Lei deverá ser realizada da seguinte forma:

I – afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e de grande visibilidade;

II – produção de folheto informativo disponível nos guichês de atendimento para que a população possa multiplicar informações;

III – disponibilização de link informativo em sua página principal, caso o cartório possua site.

Art. 3º Deverá constar impresso no rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação acontece em atendimento ao que estabelece a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 25/2019, de autoria do deputado Ricardo Barbosa, que "proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas pro meio de ligação telefônica".

RAZÕES DO VETO

O art. 1º do PL nº 25/2019 está assim redigido:

> Art**.** 1º É vedado, no Estado da Paraíba, **ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza**, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.
> Grifamos.

A redação do art. 1º do PL nº 25 configura hipótese de incidência alinhada com o direito civil, cuja competência é privativa da União, nos termos dos incisos I do art. 22 da Constituição Federal. Logo, é caso de inconstitucionalidade.

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por arrastamento, o art. 2º do PL nº 25/2019 também há de ser vetado, pois sua existência só se justifica em virtude do art. 1º.

Em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado. Mesmo porque, eventual sanção, não convalidaria a inconstitucionalidade:

> "A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim, apesar de conter conteúdo louvável, o projeto sob análise deve ser vetado por ser inconstitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 25/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 21/2019
PROJETO DE LEI Nº 25/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO TOTAL
João Pessoa, 16 / 05 /2019
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1ºÉ vedado, no Estado da Paraíba, ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica.

Art. 2º Em caso de descumprimento, a instituição financeira será multada no valor de 390 (trezentas e noventa) UFR-PB – Unidade Fiscal de Referência no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A reincidência na infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resultará na cassação da inscrição estadual da instituição financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 23/p de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 13/2019, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário para mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde".

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de priorizar o atendimento psicoterápico e de cirurgia plástica reparadora para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano à sua integridade física estética, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

O PL nº 13/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, notadamente por estar criando uma espécie de política pública positiva. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

(STF-0109184) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA**. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da Administração Pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 784594/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 08.08.2017, maioria, DJe 06.10.2017).

TJES-0068648) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016 - **ESTABELECE DIRETRIZES DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL** - POLÍTICA PÚBLICA POSITIVA - **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. **Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais é reservado à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei correspondente. Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelece política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí porque imprópria a iniciativa legislativa do normativo por Vereador. **O normativo questionado transgride o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre "organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo" e sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo". Inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) constatada**. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0000534-52.2017.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 19.04.2018, Publ. 07.05.2018).

(TJRS-1127292) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL**. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70076971415, Tribunal Pleno do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 12.11.2018, DJe 26.11.2018).

Tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo.

A usurpação ao poder de iniciativa traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade."** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001 (grifo nosso)

Além disso, o atendimento integral das mulheres vítimas de violência doméstica é garantido pela Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – vejamos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. Portanto, a mulher em situação de violência doméstica e familiar será incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, tendo sua proteção de forma emergencial, independente de sua autorização, como é o caso de acolhimento pela Casa Abrigo já existente no Município e monitorado pela Delegacia da Mulher.

Há ainda a Lei nº 13.104/15, Lei do Feminicídio, que juntamente com a Lei Maria da Penha supramencionada, abarcam a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar.

Instada a se manifestar sobre o presente projeto de lei, a Secretaria de Estado da Saúde, assim se posicionou:

> "Analisamos o PL Nº 13/2019 que dispõe sobre o atendimento prioritário para a mulher quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, bem como atendimento psicoterápico e informamos que o acesso aos referidos procedimentos mediante laudos médicos **já existe no âmbito dos estabelecimentos de saúde do estado.**" (grifo nosso)

Diante do exposto, com a devida vênia, constata-se que o PL nº 13/2019 é inconstitucional por vício formal de iniciativa e trata de assunto já normatizado. Por conseguinte, o veto não trará qualquer prejuízo para os fins a que se propõe este projeto de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 13/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 18/2019
PROJETO DE LEI Nº 13/2019
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO TOTAL
João Pessoa, 16 / 05 / 2019
JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico estético reparador, nos serviços públicos de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico e de cirurgia plástica reparadora para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade física estética, na rede pública de saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico estético disposto nesta Lei quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de violência, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 2º Os serviços públicos de saúde adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

§ 1º Realizado o diagnóstico, e comprovada a agressão e o dano dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria de Saúde.

§ 2º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º A inscrição da vítima no cadastro único do Sistema Único de Saúde - SUS- deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressalvando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa,23 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, 15 DE MAIO DE 2019.

Aprova a indicação de Ricardo Sérgio de Aragão Ramalho Filho, pelo governo do estado para o cargo de diretor executivo de controle administrativo financeiro da agência de regulação do estado da Paraíba – ARPB.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO** o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficaaprovada a indicaãode Ricardo Sérgio de Aragão Ramalho Filho, pelo Governo do Estado para o cargo de Diretor Executivo de Controle Administrativo Financeiro da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 7.843, de 01 de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 10.695, de 09 de maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 1.638 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
MARCIA CRISTINA LUCENA FARIAS DE SOUSA	1721674	SECRETARIO DO SECRETARIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CAD-6
MARIA SALETE DE FARIAS	1865684	GERENTE DE ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,ORCAMENTO E GESTAO	CGI-1
ANTONY DE MILETO FREIRE DOS SANTOS	1842714	AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS I	CSE-1
INDIRA LEITZKE DE CASTRO	1717502	GERENTE EXECUTIVO DE GESTAO ESTRATEGICA E CAPTACAO DE RECURSOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,ORCAMENTO E GESTAO	CGF-1

Ato Governamental nº 1.639 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Lei nº 10.467 de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 10.804, de 13 de dezembro de 2016,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

NOME	CARGO	**SIMBOLOGIA**
MARIA SALETE DE FARIAS	SECRETARIO DO SECRETARIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CAD-6
GETHA MARIA CRISPIM DE LUCENA	GERENTE DE ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,ORCAMENTO E GESTAO	CGI-1
JOSILENE SILVA DE PAULA	DIRETOR EXECUTIVO DE PROGRAMACAO ORCAMENTARIA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CGS-1
INDIRA LEITZKE DE CASTRO	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E GESTAO ESTRATEGICA DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CAD-2
GIANKA MARIA BARBOSA DA CUNHA	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E GESTAO ESTRATEGICA DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CAD-2
MARCIA CRISTINA LUCENA FARIAS DE SOUSA	ASSESSOR TECNICO DA CHEFIA DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	CAD-7
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS I	CSE-1

Ato Governamental nº 1.640 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Controladoria Geral do Estado:

SERVIDOR	**MATRICULA**	**CARGO**	**SIMBOLOGIA**
GERTHA MARIA CRISPIM DE LUCENA	1834452	GERENTE DE ADMINISTRACAO E DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	CGI-1
JOSILENE SILVA DE PAULA	1561251	GERENTE EXECUTIVO DE REGISTRO ORCAMENTARIO	CGF-1
GIANKA MARIA BARBOSA DA CUNHA	1709470	ASSESSOR DE GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	CAD-4
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	1826131	AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS I	CSE-1

Ato Governamental nº 1.641 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **ANTONY DE MILETO FREIRE DOS SANTOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos I, CSE-1, tendo exercício na Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 1.642 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **MARIA ELIZETE MENDES LINS**, matrícula nº 187.276-1, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional de Cajazeiras, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.643 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **POLIANA MAYSA DANTAS CAMPOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo Financeiro do Hospital Regional de Cajazeiras, Símbolo CSS-5, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.644 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **LUCIANA SIQUEIRA WALTER**, matrícula nº 173.316-8, do cargo em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO FRANCISCA ASCENSAO CUNHA, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.645 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **VERONICA DE SOUZA FRAGOSO**, matrícula nº 172.118-6, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete I, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.646 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete I, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado da Educação e Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.647 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018,

R E S O L V E nomear **MAJ. PM MARCUS VINICIUS BARROS DE AZEVEDO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Centro Integrado de Operações, Símbolo CAD-3, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 1.648 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de FRANCISCO DA SILVA MARTINS, nomeado para o cargo de DIRETOR DA EEEIEF CLAUDINA MANGUEIRA DE MOURA, através do AG 759, publicado no Diário Oficial do Estado em 23 de fevereiro de 2019.

Ato Governamental nº 1.649 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **EDVALDO ALVES CORREIA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEIEF CLAUDINA MANGUEIRA DE MOURA, no Município de João Pessoa, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.650 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **ARTHUR JOSÉ DE ARAÚJO GUIMARÃES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Operacional de Planejamento e Acompanhamento de Auditorias, Símbolo CGF-2, da Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 1.651 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **RODOLFO EMANUEL LIMA SERRANO**, matrícula nº 161.212-3, do cargo em comissão de Gerente Operacional de Planejamento e Acompanhamento de Auditorias, Símbolo CGF-2, da Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 1.652 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **RODOLFO EMANUEL LIMA SERRANO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Executivo de Auditoria de Gestão, Símbolo CGF-1, da Controladoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 1.653 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **PRISCILA RAISSA OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 187.034-3, do cargo em comissão de Secretário da EEEF ZULEIDE CAVALCANTE PORTO-IRMA PORTO, Símbolo SDE-13, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.654 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **PRISCILA RAISSA OLIVEIRA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEFM DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES, no Município de Campina Grande, Símbolo SDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.655 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **POLLYANNA MIRTES SILVA RIBEIRO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico do Hemocentro de Campina Grande, Símbolo CSS-2, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 1.656 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
HERYSON ALEXANDRE DOS SANTOS	AGENTE DE ORIENTACAO DE MERCADO	CGF-3
KALINA MARIA SALES	AGENTE DE ORIENTACAO DE MERCADO	CGF-3
CARLOS GOMES PEREIRA	AGENTE DE ORIENTACAO DE MERCADO	CGF-3
IVANOEL LENILTON DA SILVA SANTOS	AGENTE DE ORIENTACAO DE MERCADO	CGF-3
VALDIR XAVIER DA COSTA JUNIOR	AGENTE DE ORIENTACAO DE MERCADO	CGF-3
CLÁUDIO GOMES DE LIMA	AGENTE DE ORIENTACAO DE MERCADO	CGF-3
ROBSON JOSÉ ARAÚJO TEIXEIRA	AGENTE DE ORIENTACAO DE MERCADO	CGF-3

Ato Governamental nº 1.657 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **SEVERINA BEZERRA DE LIMA**, matrícula nº 171.420-1, do cargo em comissão de Diretor da EEEF TANCREDO NEVES, Símbolo CDE-9, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 1.658 **João Pessoa, 16 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **JAIR CARNEIRO DE BARROS**, matrícula nº 512.869-2, do cargo em comissão de Corregedor do Corpo de Bombeiros, Símbolo CAD-4, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

Ato Governamental nº 1.628 **João Pessoa, 13 de maio de 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear **JOSÉ JANDEILSON LINS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da EEEFM ANTONIO BENTO, no Município de Serraria, Símbolo SDE-12, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Publicado no DOE 14.05.2019

Republicado por incorreção

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 264/2019/SEAD **João Pessoa, 14 de maio de 2019.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n º 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo n º **19.010.955-6/SEAD;**

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido,**WALDENIR GOMES CAVALCANTE**,do cargo de Professor de Educação Básica3, matrícula nº143.742-9-6, lotado na Secretaria de EstadodaEducação, Ciência e Tecnologia.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 193/2019/DEREH/GS/SEAD **EXPEDIENTE DO DIA: 12/04/ 2019**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n. º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	N O M E	MATRICULA	PARECER	DESPACHO
18.029.123-8	ADRIANA MATIAS SOARES	526.321-2	299/2019/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
18.024.745-0	AMANDA RODRIGUES SILVEIRA	524.475-7	095/2019/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
19.002.039-3	CONSUEILA LEITE DE ARAUJO	098.548-1	206/2019/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
19.002.129-2	DAVID DE OLIVEIRA REIS	133.209-1	468/2019/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
19.001.021-5	EDMILSON DA SILVA	519.424-5	360/2019/ASJUR - SEAD	INDEFERIDO
19.006.320-3	GIVALDO LEAL DE MENEZES JUNIOR	159.542-3	483/2019/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
18.030.817-3	JOÃO GUIMARÃES DE LACERDA	520.424-1	221/2019/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
18.029.162-9	JOSANILDO BESERRA DO VALE FILHO	521.429-7	2124/2018/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
*18.031.671-1	JOSE OTAVIO TARGINO DE ARAUJO	180.466-9	224/2019/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
19.000.320-1	RONALD CAVALCANTI DE OLIVEIRA	096.847-1	456/2019/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
19.000.357-0	VICTOR ANDRADE LACET DUARTE	**182.139-3**	**084/2019/ASJUR – SEAD**	DEFERIDO

***PROCESSO ANEXO Nº 16.017.476-7/SEAD**
PUBLICADO NO D.O.E. DE 17.04.2019
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO **RESENHA Nº : 253/2019 /DEREH/GS**
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS **EXPEDIENTE DO DIA: 16-05-2019**

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve INDEFERIR os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matricula	Nome	Cargo
19.010.449-0	144.300-3	CARLOS ANTONIO MEDEIROS COSTA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
19.090.010-2	123.991-1	JACINEIDE ESTRELA DINIZ FIGUEIREDO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
19.060.069-1	142.096-8	MARIA ELEONORA DA SILVA ADELINO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1
19.070.215-0	141.398-8	MARIA LUIZA FERREIRA MATIAS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS **RESENHA Nº : 249/2019**
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS **EXPEDIENTE DO DIA : 16-05-2019**

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS , por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 INDEFERIU os seguintes processos de CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL :

Lotacao	Nº Processo	Matricula	Nome
SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	19010551-8	1300679	BARTOLOMEU CARNEIRO CARMELIO
SEC.EST.SAUDE	19010433-3	997803	LAERCIO BRAGANTE DE ARAUJO
SEC.EST.SAUDE	19010770-7	956406	ROSEANE SOARES DA NOBREGA MACHADO

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS **RESENHA Nº : 255/2019**
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS **EXPEDIENTE DO DIA : 16-05-2019**

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS , por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, INDEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome
19050810-8	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1338625	ANA IRIS BARBOSA DA SILVA
19010810-0	SEC.EST.RECEITA	0793353	ANTONIO MARCOS LUIZ NOBRE
19050881-7	SEC. EST. GOVERNO	1254723	GEOVANES ANTONIO DOS ANJOS
19010293-4	SEC.EST.SAUDE	1094378	MARIA CRISTINA DA SILVA
19011470-3	SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	0986861	PATRICIA HOLMES DOS SANTOS
19011774-5	SEC.EST. ADMINISTRACAO	0790893	WILLIAM ELIAS FERNANDES

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS **RESENHA Nº : 260/2019**
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS **EXPEDIENTE DO DIA : 16-05-2019**

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve DEFERIR os Processos de DESAVERBAÇÃO de Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Lotacao	Processo	Matricula	Nome	Origem do tempo	Data Inicio	Data Final	Total Dias
SEC.EST. ADMINISTRACAO	19011848-2	0772381	TEOTONIO PEDRO DE ALCANTARA NETO	Empresa Privada	01/05/1979	01/11/1979	181

PUBLIQUE-SE

MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA nº. 37/2019 **João Pessoa, 16 de maio de 2019.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Queimadas-PB, o funcionário da Prefeitura **Leonardo Augusto Calado**.

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
Secretário de Estado SEDAP

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 96/2019/GS **João Pessoa, 14 de maio de 2019.**

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelo Engenheiro Civil **JOSÉ HEBERT PALITOT**, inscrito no CPF sob o nº 288.079.364-53, CREA nº 160.198.045-0, Matrícula nº 750.512-4; o Engenheiro Civil **ALBERTO DA MATTA RIBEIRO**, Matrícula n° 750.517-5, inscrito no CPF n° 161.357.254-91, CREA n° 160.323.244-3 e o Engenheiro **LUCIANO DE AGUIAR BARBOSA MAIA,** Matrícula nº 750.591-4, inscrito no CPF sob o nº 275.883.004-34, CREA nº 160.191.185-8, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR PADRÃO COM 12 SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB,** objeto do **Contrato PJU nº 33/2017**, firmado com a **3M CONSTRUÇÕES LTDA.**

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, das referidas obras e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

PORTARIA GS Nº 95/2019 **João Pessoa, 14 de maio de 2019.**

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelo Engenheiro Civil **JOSÉ JUSTINO DE PAIVA FILHO,** Matrícula 612.256-6, inscrito no CPF sob o nº 139.247.024-20, CREA nº 160.197.915-0; o Engenheiro Civil **ROBÉRIO DELGADO RIBEIRO SILVA,** Matrícula nº 611.701-5, inscrito no CPF sob o nº 238.059.274-87, CREA nº 160.197.878-2, e o Engenheiro **ANDRÉ SANTORO SEVERO,** Matrícula nº 770.458-5, inscrito no CPF sob o nº 010.232.731-95, CREA nº 1618213660 sendo o primeiro e o segundo pertencentes ao quadro pessoa desta Autarquia e o terceiro ocupando cargo em comissão nesta Superintendência, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA EM PÓRTICO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO NA E.E.E.F.M. JOSÉ VIEIRA EM JOÃO PESSOA/PB,** objeto do **Contrato PJU nº 18/2018**, firmado com a **CBA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, das referidas obras e/ou serviços executados no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 096/2019/GCG-CG **João Pessoa-PB, 16 de maio de 2019.**

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC n° 87, de 02 de dezembro 2008,

RESOLVE:

1. DESIGNAR o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor dos Contratos Administrativos a seguir discriminados, referentes aos respectivos objetos:

Posto	Matr.	Nome Completo	Contrato	Objeto
2º TEN PM	518.192-5	**EDVALDO** GOMES SILVA	**043/2019**	UNIFORME TROPAS ESPECIALIZADAS – Tático Urbano e BOPE Preto
			044/2019	UNIFORME TROPAS ESPECIALIZADAS - RPMont
			045/2019	UNIFORME TROPAS ESPECIALIZADAS – Gate e Acessórios
			046/2019	UNIFORME TROPAS ESPECIALIZADAS – BPAmb e Chapéu

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

EULLER DE ASSIS CHAVES – Cel QOC
Comandante-Geral

Fundação Espaço Cultural da Paraíba

PORTARIA Nº013/2019 – GP **João Pessoa, 9 de maiode2019**

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 incisos XI e XIV do Estatuto da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 incisos V e XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do DEC.13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

R E S O L V E

Designar **RAISA AGRA MOURA,** matrícula nº 800.608-9 para responder pelaPresidência da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - **FUNESC,** no período de 19 de maio á 27de maio de 2019, em virtude da viagem da titular a cidade de Lisboa – Portugal.

MARINETA GOMES TONÉ
PRESIDENTE

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 0781

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo Judicial nº. 0016719-50.2011.815.0011,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- Nº. 783/07, publicada no D.O.E de 14/07/2007 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ao servidor **LUIZ FAUSTINO PEREIRA,** Encanador I7, matrícula nº 5.907-2, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER, com base no **Art. 40, § 1°, inciso I, in fine, da Constituição Federal/88, c/c o Art. 6º- A da EC nº 41/2003.**

João Pessoa, 25 de Abril de 2019.

Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 143-19

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
01	04729-19	ELZA SOARES DA SILVA	210	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03
02	04248-19	SEVERINO DOMINGUES DA SILVA	209	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
03	04375-19	MARIA JOSÉ DE FREITAS SANTOS	207	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03..
04	04586-19	FRANCISCA GOMES DE SOUSA TRINDADE	211	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.

João pessoa, 09 de maio de 2019

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 147-19

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de Pensão Vitalícia abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
01	04733-19	MARIA DE FATIMA RAMALHO DE ARAGÃO	213	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03
02	04631-19	MARIA DO ROSÁRIO DE FATIMA VENANCIO NÓBREGA	212	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
03	04739-19	NORMA BEZERRA DOS SANTOS DUARTE	214	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03..
04	03424-19	JOSEANE GOMES MONTENEGRO ALVES DA SILVA	219	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03.
05	04719-19	FRANCISCA FERNANDES MAIA DE ALMEIDA.	206	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03..
06	02249-19	ROZINETE DA SILVA FEITOSA	217	Art. 40, § 5º, da CF, em sua redação original c/c art. 3° § 2° da EC n.º41/03..
07	04758-19	VANDA SILVA GARCIA	218	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03..
08	04832-19	LIVALDINA HELENA DA SILVA CAMPOS	216	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03 c/c art. 6 - A da referida emenda, incluindo pela EC70/12.
09	04607-19	IOLANDA ALVES DA SILVA	201	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03..
10	03650-19	ANDREA BATISTA DE BRITO	204	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03..
11	03021-19	ANTÔNIO BENICIO DE OLIVEIRA PAULINO	221	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03..
12	04729-19	ELZA SOARES DA SILVA	210	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03..
13	04641-19	ELEIDE LÚCIA DA COSTA RAMALHO	203	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º41/03..

João pessoa, 09 de maio de 2019

RESENHA/PBPREV/GPREV /Nº 422 / 2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

Nº	*PROCESSO*	*NOME*	*MATRÍCULA*	*PORTARIA*	*FUNDAMENTAÇÃO LEGAL*	*ORGÃO DE ORIGEM*
01	**4022-19**	ROSEANE DA SILVA ELEOTÉRIO	150.753-2	749	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**SES**
02	**4058-19**	MARIA IDAÍLA LIMA FERREIRA	270.190-1	864	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**AL**
03	**4219-19**	MARIA DAS GRAÇAS FIALHO DA ROCHA	73.288-5	826	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**SEECT**
04	**1041-19**	MARCOS CARNEIRO DA SILVA	187.151-0	879	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**SEDAP**
05	**3765-19**	MARIA DE LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA	1.20838-1	855	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**UEPB**
06	**4051-19**	VILMA MARGARETE BATISTA DE MEDEIROS	143.324-5	771	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**SEECT**
07	**4037-19**	FERNANDA MARIA BARROS GUERRA	96.859-5	825	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**SES**
08	7879-18	ROSANGELA CORREIA DE ALMEIDA	87.634-8	720	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04	**SEPOG**
09	**4030-19**	BERNARDO PESSOA CALDAS	270.461-7	877	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**AL**
10	**4097-19**	ZILDA DO NASCIMENTO VIEIRA	151.132-7	755	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**SES**
11	**2803-19**	LÚCIA MARIA LOPES BASTOS	115.529-6	872	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**SES**
12	**3766-19**	JOSEANE SANTOS	141.170-5	725	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	**SEECT**
13	**3793-19**	MARTA JOSÉ SILVA DA COSTA	172.553-0	843	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	**SEECT**
14	**4032-19**	MARIA DE FÁTIMA SANTOS	141.068-7	769	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	**SEECT**
15	**4050-19**	ADEMAR SALES DE MEDEIROS	127.072-9	816	Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.	**SEECT**
16	**2770-19**	MARIA DO SOCORRO MELO VIEIRA	128.245-0	878	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04	**SEGOV**

João Pessoa, 13 de Abril de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 424/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos **incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, resolve **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO a resenha nº 418/19, publicado no D. O. E do dia 14/05/2019 no que tange apenas o item de nº 07** o processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
997-19	JOSÉ MARTINS ALVES	187.184-6	857	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	**SEDAP**

João Pessoa, 16 de Maio de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 426/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **REVISÃO DE APOSENTADORIA,** abaixo relacionado(s):

N°	Processo	Requerente	Matrícula
01	**04606-19**	MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE LOPES	**082.067-9**
02	**03768-19**	MARIA DO SOCORRO CHAGAS DE ALMEIDA	**079.586-1**
03	**02665-19**	JOSÉ ALCIDES DE JESUS	**660.273-8**
04	03658-19	ANTONIO AUGUSTO FILHO	**035.063-0**
05	**02488-19**	GILVAN MOUZINHO FELIPE	**068.412-1**
06	**03204-19**	EDGAR PEREIRA CARREIRO	**090.744-8**
07	**02089-19**	JOSÉLIA MIRANDA GOMES	**133.597-9**
08	**02953-19**	MARIA ABELBANI DA SILVA MACÊDO	**094.988-4**
09	**02198-19**	MARGARETE DE LOURDES MELO SILVA	**092.248-0**
10	**02247-19**	ANGELITA TORQUATO FERNANDES	**062.061-1**
11	**01779-19**	NEIDE OLIVEIRA DE SOUSA ALVES	**066.420-1**
12	**10304-18**	BENÍCIO GONÇALVES NETO	**071.551-4**

João Pessoa, 16 de Maio de 2019.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 428/19

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **REVISAO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO** o(s) **PROCESSO**(s)**,** abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	2418-19	MARTA ALVES DA SILVA	115.548-2
02	2744-19	GENILDA DA SILVA SOUZA	128.403-7
03	1588-19	LUCIMAR AGRA CARDOSO DE OLIVEIRA	127.989-1
04	2620-19	MARIA DE FATIMA GUEDES FEITOZA MARQUES	127.942-4
05	1587-19	AFONSO SABINO DA SILVA	081.387-7
06	2353-19	MARIA DO SOCORRO LOPES DE ALMEIDA	131.091-7
07	2622-19	IRANI MARQUES DE OLIVEIRA SILVA	130.892-1
08	2861-19	PAULO FERNANDES DE FARIAS SILVA	089.468-1
09	2672-19	JOSÉ TORRES ALVES	075.091-3
10	2525-19	AUDO DA SILVA SANTOS	521.951-5
11	2195-19	CARLOS TELESFORO PEREIRA DA CRUZ	093.858-1
12	2365-19	SEVERINO DA SILVA	520.013-0
13	3206-19	MARIA LUIZA DA CUNHA MELO	063.304-6
14	2331-19	MARINHA FRANCO DE CARVALHO	058.982-9

João Pessoa, 16 de Maio de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 430/2019

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **RENÚNCIA DE APOSENTADORIA** do processo abaixo relacionado(s):

N°	Processo	Requerente	Matrícula
01	2915-19	JEREMIAS JERÔNIMO DE LIMA	**050.484-0**

João Pessoa, 16 de Maio de 2019.

Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

EDITAIS DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO nº 001/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da **Portaria nº 055/GS/SEAP/19**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 149 e 151 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **CITA**, pelo presente **EDITAL** o servidor **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**, mat.95.090-4, com lotação nesta Pasta, para no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a partir da **última publicação**, **comparecer** na sede desta Comissão, sito a Av: João da Mata – s/nº, bloco II, 5º andar, Centro Administrativo Estadual, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa-PB, onde se encontra instalada a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, afim de apresentar razões e/ou justificativas por **ESCRITO,** no Processo Administrativo Disciplinar nº 201900001245, objetivando

regularizar a sua situação funcional na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, **em tese**, de **ABANDONO DE CARGO**, sob pena de **REVELIA**.

João Pessoa, 13 de maio de 2019

Bruno Alexandre da Silva Gurgel
Presidente da CPPAD

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO nº 002/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designado pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária, por meio da **Portaria nº 286/GS/SEAP/19**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 149 e 151 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **CITA**, pelo presente **EDITAL** o servidor **MARCELO GERVÁSIO MOURA DA SILVA**, Agente de Segurança Penitenciária, mat.171.157-1, com lotação nesta Pasta, para no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a partir da última publicação, **comparecer** na sede desta Comissão, sito a Av: João da Mata – s/nº, bloco II, 5º andar, Centro Administrativo Estadual, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa-PB, onde se encontra instalada a **Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, afim de apresentar razões e/ou justificativas por **ESCRITO,** no Processo Administrativo Disciplinar nº 201800003315, objetivando **regularizar** a sua situação funcional na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, **em tese**, de **ABANDONO DE CARGO**, sob pena de **REVELIA**.

João Pessoa, 13 de maio de 2019

Bruno Alexandre da Silva Gurgel
Presidente da CPPAD

Secretaria de Estado da Administração

NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO Nº. 127/2019

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o(a) servidor(a) **MARCELA IVONE FIGUERO ELGUETA** é parte constante de Procedimento Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado(a), Não apresentou Defesa Administrativa, e não fez opção pelos vínculos, legalmente, permitidos, RESOLVE:

a) INSTALAR a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **MARCELA IVONE FIGUERO ELGUETA,** sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, um cargo de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PRESTADOR APOIO** junto a SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o cargo de **PROFESSOR DE MUSICA – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO** junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB.

b) NOTIFICARo(a) Servidor(a) Público Estadual **MARCELA IVONE FIGUERO ELGUETA**, matrícula nº.**606.772-7**para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer **OPÇÃO** por um dos vínculos, legalmente, permitidos.

Endereço:
Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
3º Bloco - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
CEP. nº 58.015-020 - Telefone: (083) – 3208-9828
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 23 de Abril de 2019.

IMFL
Thiago CésarCavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Secretaria de Estado da Saúde

EDITAL DE CHAMAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

2º EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 03

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar nº **58/2003**, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocada a servidora abaixo relacionada, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. D. Pedro II, 1826 – Torre –João Pessoa, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA E JUSTIFICAÇÃO** de suas faltas ao trabalho em Processo Administrativo Disciplinar.

Servidor	Matrícula	Processo nº
ANDREZZA CHRISTINE BATISTA DA SILVA	168.015-3	220219597

João Pessoa, 03 de maio de 2019.

HÉLIO TEÓDULO GOUVEIA
Presidente da CPAD/SES-PB

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL
CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO – BLOCO I – 3º ANDAR
RUA JOÃO DA MATA, S/Nº - JAGUARIBE.
CEP 58015-020 – JOÃO PESSOA – PB – FONE: (83) 3612-5624

EDITAL Nº005/2019
PROCESSO SELETIVO "GIRA MUNDO" ESTUDANTE 2019
RETIFICAÇÃO III

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, POr meio de seu Secretário de Estado no uso de suas atribuições, e considerando a Lei 10.613 de 24 de dezembro de 2015, retifica o cronograma do Edital do **PROGRAMA GIRA MUNDO PARAÍBA–EDITAL 005/2019**, com vagas destinadas a intercâmbio no Canadá, Argentina, Espanha, Chile e Colômbia, as datas do Calendário foram alteradas, de acordo com a tabela abaixo:

ANEXO I – CALENDÁRIO

INTERCÂMBIO CANADÁ, ARGENTINA, ESPANHA, CHILE E COLÔMBIA		
EVENTO	DATA / PERÍODO	LOCAL
Aplicação da prova de proficiência (2ª Etapa)	23/05/2019 Das 9h às 11h Língua Inglesa 24/05/2019 Das 9h às 11h Língua Espanhola	Divulgação das locais: https://portaldacidadania.pb.gov.br/ e Diário Oficial
Divulgação do Gabarito Preliminar e da prova aplicada	24/05/2019 A partir das 15h	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Interposição de Recursos para o gabarito	24/05/2019 à 26/05/2019 até às 23h59min	Recurso deverá ser enviado para o e-mail: giramundo-paraiba@gmail.com
Respostas aos recursos da 2ª Etapa e Divulgação do Gabarito Oficial	29/05/2019	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Resultado Preliminar 2ª Etapa	07/06/2019	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Interposição de Recursos	07/06/2019 à 10/06/2019 até às 23h59min	Recurso deverá ser enviado para o e-mail: giramundo-paraiba@gmail.com
Resultado da 2ª Etapa e Resultado dos Recursos	14/06/2019	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Entrevistas	17/06//2019 à 21/06/2019	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Resultado Final do Certame	26/06/2019	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Envio dos Intercambistas	Data a ser definida	Canadá, Argentina, Espanha, Chile e Colômbia

LOCAIS DE PROVA PROGRAMA GIRA MUNDO PARAÍBA

A prova de proficiência em Língua Inglesa para o Canadá será realizada no dia **23 de maio das 9h às 11h**. A prova de proficiência em Língua Inglesa para o Reino Unido será realizada no dia **23 de maio das 14h às 16h**. A Prova de proficiência em Língua Espanhola para Espanha, Argentina, Chile e Colômbia será realizada no dia **24 de maio das 9h às 11h**. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, observando o horário oficial da Paraíba, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta em material transparente e do documento de identidade original.

GRE	LOCAL DE PROVA
1	Centro de Formação de Educadores de João Pessoa Endereço: R. Cel. Benevenuto Gonçalves da Costa, SN - Mangabeira, João Pessoa - PB, 58056-020
2	ECIT. Mons. Emiliano de Cristo. Endereço: Rua: João Portão n° 125. Bairro: Nordeste I, Guarabira - PB, 58200-000
3	Centro de Formação de Educadores de Campina Grande Endereço: R. Nivaldo Henriques s/n Malvinas, Campina Grande-PB 58417-290.
4	ECIT - Escola Estadual Cidadã Integral Técnica Jornalista José Itamar da Rocha Cândido. Endereço: BR-104, KM 6, Bairro Elza Furtado, Cuité - PB 58175-000
5	Escola Miguel Santa Cruz Endereço: R. Pres. Getúlio Vargas, 61 - Centro, Monteiro - PB, 58500-000

6	FIP - Faculdade Integrada de Patos R . Horácio Nóbrega, s/ n - B. Belo Horizonte - Patos/ PB. (Bloco - H)
7	ECIT Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho Endereço: Estrada do Caravelas, 185, Itaporanga-PB
8	EEEFM Obdulia Dantas Endereço: Avenida, R. Venâncio Neiva, 804 - Centro, Catolé do Rocha - PB, 58884-000
9	Gerência Regional de Ensino (Auditório) Rua Padre Rolim, Cajazeiras-PB 15658900-000
10	Centro de Treinamento e Formação de Professores Governador Antônio Mariz Endereço: Rua Deputado José de Paiva Gadelha, 123, Bairro Gato Preto, Sousa-PB
11	Gerência Regional de Ensino (Auditório) Praça Solon de Lucena, s/n, Princesa Izabel-PB, 58755-000
12	ECIT dr. Antonio Batista Santiago. Av. Dr Antonio Batista Santiago n° 416 Centro Itabaiana-PB
13	UFCG Pombal Endereço: Rua Jairo Vieira Feitosa, 1770 - Pereiros, Pombal - PB, 58840-000 Central de Aula 2, Sala 27-1 andar
14	ECIT João da Mata Cavalcante de Albuquerque Av. Aluisio Pereira, Bairro Areal s/n Mamanguape - PB

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Tulhio Cezidio Serrano da Silva
Coordenador Estadual do Programa Gira Mundo Paraíba/ SEE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIRETORIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL
CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO – BLOCO I – 3º ANDAR
RUA JOÃO DA MATA, S/Nº - JAGUARIBE.
CEP 58015-020 – JOÃO PESSOA – PB – FONE: (83) 3612-5624

EDITAL Nº009/2019
PROCESSO SELETIVO "GIRA MUNDO REINO UNIDO ENSINO TÉCNICO" ESTUDANTE 2019
RETIFICAÇÃO II

A Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, por meio de seu Secretário de Estado no uso de suas atribuições, e considerando a Lei 10.613 de 24 de dezembro de 2015, retifica o cronograma do Edital do PROGRAMA GIRA MUNDO REINO UNIDO ENSINO TÉCNICO–EDITAL 009/2019, com vagas destinadas a intercâmbio na modalidade ensino técnico Reino Unido, as datas do Calendário foram alteradas, de acordo com a tabela abaixo:

ANEXO I – CALENDÁRIO

INTERCÂMBIO REINO UNIDO		
EVENTO	DATA / PERÍODO	LOCAL
Aplicação da prova de proficiência (2ª Etapa)	23/05/2019 Das 14h às 16h Língua Inglesa	Divulgação das locais: https://portaldacidadania.pb.gov.br/ e Diário Oficial
Divulgação do Gabarito Preliminar e da prova aplicada	24/05/2019 A partir das 15h	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Interposição de Recursos para o gabarito	24/05/2019 à 26/05/2019 até às 23h59min	Recurso deverá ser enviado para o e-mail: giramundoreinounido@gmail.com
Respostas aos recursos da 2ª Etapa e Divulgação do Gabarito Oficial	29/05/2019	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Resultado Preliminar 2ª Etapa	07/06/2019	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Interposição de Recursos	07/06/2019 à 10/06/2019 até às 23h59min	Recurso deverá ser enviado para o e-mail: giramundoreinounido@gmail.com
Resultado da 2ª Etapa e Resultado dos Recursos	14/06/2019	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Entrevistas	17/06//2019 à 21/06/2019	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Resultado Final do Certame	26/06/2019	https://portaldacidadania.pb.gov.br/
Envio dos Intercambistas	Data a ser definida	Reino Unido

LOCAIS DE PROVA PROGRAMA GIRA MUNDO PARAÍBA

A prova de proficiência em Língua Inglesa para o Canadá será realizada no dia 23 de maio das 9h às 11h. A prova de proficiência em Língua Inglesa para o Reino Unido será realizada no dia 23 de maio das 14h às 16h. A Prova de proficiência em Língua Espanhola para Espanha, Argentina, Chile e Colômbia será realizada no dia 24 de maio das 9h às 11h. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, observando o horário oficial da Paraíba, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta em material transparente e do documento de identidade original.

GRE	LOCAL DE PROVA
1	Centro de Formação de Educadores de João Pessoa Endereço: R. Cel. Benevenuto Gonçalves da Costa, SN - Mangabeira, João Pessoa - PB, 58056-020
2	ECIT. Mons. Emiliano de Cristo. Endereço: Rua: João Portão n° 125. Bairro: Nordeste I, Guarabira - PB, 58200-000
3	Centro de Formação de Educadores de Campina Grande Endereço: R. Nivaldo Henriques s/n Malvinas, Campina Grande-PB 58417-290.
4	ECIT - Escola Estadual Cidadã Integral Técnica Jornalista José Itamar da Rocha Cândido. Endereço: BR-104, KM 6, Bairro Elza Furtado, Cuité - PB 58175-000
5	Escola Miguel Santa Cruz Endereço: R. Pres. Getúlio Vargas, 61 - Centro, Monteiro - PB, 58500-000
6	FIP - Faculdade Integrada de Patos R . Horácio Nóbrega, s/ n - B. Belo Horizonte - Patos/ PB. (Bloco - H)
7	ECIT Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho Endereço: Estrada do Caravelas, 185, Itaporanga-PB
8	EEEFM Obdulia Dantas Endereço: Avenida, R. Venâncio Neiva, 804 - Centro, Catolé do Rocha - PB, 58884-000
9	Gerência Regional de Ensino (Auditório) Rua Padre Rolim, Cajazeiras-PB 15658900-000
10	Centro de Treinamento e Formação de Professores Governador Antônio Mariz Endereço: Rua Deputado José de Paiva Gadelha, 123, Bairro Gato Preto, Sousa-PB
11	Gerência Regional de Ensino (Auditório) Praça Solon de Lucena, s/n, Princesa Izabel-PB, 58755-000
12	ECIT dr. Antonio Batista Santiago. Av. Dr Antonio Batista Santiago n° 416 Centro Itabaiana-PB
13	UFCG Pombal Endereço: Rua Jairo Vieira Feitosa, 1770 - Pereiros, Pombal - PB, 58840-000 Central de Aula 2, Sala 27-1 andar
14	ECIT João da Mata Cavalcante de Albuquerque Av. Aluisio Pereira, Bairro Areal s/n Mamanguape - PB

João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Tulhio Cezidio Serrano da Silva
Coordenador Estadual do Programa Gira Mundo Paraíba/ SEE